

LEI COMPLEMENTAR N° 015/95

Estatui a LEI DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, prevista no art. 61º, VIII, da LEI ORGÂNICA do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais PROMULGA a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público, o dever de defendê-lo e zelar por sua proteção e recuperação, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada de seus recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade de seu patrimônio genético, biológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de unidade de conservação, representativos de todos os ecossistemas originais de seu espaço territorial, vedada qualquer utilização, ou atividade, que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando a sua reprodução, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hidrícos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - promover o gerenciamento integrado dos recursos hidrícos, com a participação das associações civis e usuários, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a - adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;

b - unidade da administração da quantidade e da qualidade das águas;

c - compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d - participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para a recuperação e manutenção da quantidade, em função do tipo e da intensidade do uso;

e - ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

VII - promover o zoneamento agrícola do seu território, estabelecendo normas para utilização do solo, que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução de sua fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

VIII - controlar e fiscalizar a produção, estoque, transporte e comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo, ou potencial, para a vida ou o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e os agentes de radioatividade, de som, calor e outros nocivos;

IX - a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de risco de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica do meio ambiente, bem como sobre a saúde dos trabalhadores diretamente envolvidos e da população eventualmente atingida;

X - garantir o livre acesso às informações sobre as fontes e as causas da poluição e da degradação ambiental e aos resultados das auditorias referidas no inciso anterior;

XI - informar, sistematicamente, à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias danosas à saúde, na água potável, nos alimentos e no ar;

XII - promover medidas judiciais, ou administrativas, em face dos causadores de poluição, ou degradação, do meio ambiente, bem como dos que praticarem a caça ou a pesca predatórias;

XIII - a integração com associações civis, centros de pesquisas, universidades, organizações sindicais e outras, para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive nos locais de trabalho;

XIV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluente, bem como das tecnologias poupadoras de energia;

XV - estabelecer política tributária, visando a efetivação do princípio "poluidor-pagador" e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental;

XVI - o acompanhamento e fiscalização das explorações de concessões de direito de pesquisa e lavra de recursos naturais efetuadas pela União, ou pelo Estado, especialmente dos recursos hídricos e minerais;

XVII - a conscientização, permanente e sistemática, da população e a adequação do ensino nas escolas municipais de forma a incorporar os objetivos da educação ambiental na comunidade;

XVIII - estabelecer política setorial, considerando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que permitam a sua reciclagem.

Art. 39 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, que contrariem o disposto nesta Lei Complementar, sujeitarão o infrator às sanções previstas pela Lei Complementar nº 001/94.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais que tiverem conhecimento de infração às normas e padrões ambientais, deverão comunicar, imediatamente, o fato ao órgão municipal competente e, no prazo de cinco dias, apresentar relatório circunstanciado, àquele órgão, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer especial encargo financeiro sobre a utilização, por particulares, de recursos naturais, correspondente aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O encargo será estabelecido sobre a forma de caução e considerará o tipo, a intensidade e a lesividade ao meio ambiente.

Art. 6º - O Município promoverá, com a participação da comunidade, o zoneamento "econômico - ecológico" de seu território.

Parágrafo Único - A implantação de polos ou distritos industriais, bem como de quaisquer projetos de transformações do uso do solo, dependerá de prévios estudos de impacto ambiental, cujos resultados deverão ser submetidos à aprovação do órgão municipal responsável pelo controle das questões ambientais.

Art. 7º - As empresas concessionárias, ou permissionárias, deverão estender aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de concessão, ou permissão, nos casos de reincidências nas infrações ambientais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer restrições administrativas do uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.

Parágrafo Único - As restrições administrativas a que se refere este artigo serão averbadas no registro de imóveis, dentro de cinco dias, a contar de sua publicação, sob pena de caducidade.

Art. 9º - É proibida a instalação de reatores nucleares no território do Município, com exceção daquelas destinadas à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cujos projetos, localização e especificações deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - A exploração de atividade efetiva, ou potencialmen-

te, causadora de alterações significativas do meio ambiente, deverá ser aprovada pela Assembléia Geral do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais aos usuários que procederem à seleção do lixo, bem como às empresas que explorem a atividade de coleta, benefício e reciclagem do lixo.

§ 1º - A coleta seletiva do lixo deverá ser estimulada através da educação nas escolas municipais e da conscientização nas comunidades.

§ 2º - O lixo coletado em hospitais, clínicas ou similares, farmácias, gabinetes odontológicos, consultórios médicos e veterinários, deverá ser-lo em separado, em vasos hincados especiais, e a sua eliminação deverá ser feita de modo a não causar dano ao meio ambiente.

Art. 12 - É vedada a implantação e operação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos sanitários domésticos ou industriais.

Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos sistemas públicos e particulares de esgotos sanitários, cujo lançamento final deverá ser, sempre, precedido de tratamento primário completo.

Art. 13 - A exploração de recursos naturais, especialmente hidricos e minerais, depende de prévia aprovação do projeto de execução, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Iniciada a exploração, fica o beneficiário obrigado a apresentar relatórios da atividade ao órgão municipal competente e em periodicidade a critério deste.

§ 2º - O beneficiário fica obrigado a recuperar, gradativamente e à medida do uso, o meio ambiente degradado, a critério do órgão municipal competente, ressalvadas as obrigações previstas pela Lei Complementar nº 001/94.

Art. 14 - As coberturas vegetais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, públicas ou privadas, são consideradas patrimônio de especial interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, não podendo, portanto, ter as suas áreas diminuídas.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá políticas de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

I - estímulo à ampliação das áreas arborizadas;

II- elaboração de programa de arborização estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitante, de modo a atingir o mínimo de doze metros quadrados por habitante;

III- estímulo aos projetos privados de arborização, especialmente àqueles elaborados por associações ambientalistas.

§ 3º - As propriedades rurais, ou como tal consideradas, ficam obrigadas a preservar as matas nativas existentes e recuperá-las, se for o caso, gradativamente, no prazo de dez anos, até que atinjam dez por cento de sua área total.

§ 3º - O Município deverá arborizar, com espécies nativas ou frutíferas, as margens dos rios, das estradas vicinais, as praças e os logradouros públicos.

Art. 15 - Os projetos de loteamentos dependerão de aprovação do órgão municipal responsável pelo controle ambiental.

§ 1º - Os projetos de construção, ou de loteamento, devem preservar, ao máximo, as árvores existentes na área, a critério do órgão municipal responsável pelo controle ambiental.

§ 2º - O autor de projeto de loteamento em área desarboreada deverá proceder à sua arborização, com variedades de espécies, de modo a alcançar os objetivos do artigo 14º, § 1º, inciso II, desta Lei Complementar.

→ Art. 16 - É proibido o corte de árvore sem a prévia autorização do órgão municipal competente, a não ser em caso de grave ameaça à saúde ou à segurança.

§ 1º - Aquele que cortar árvore sem a devida licença fica obrigado a plantar, no mesmo local ou vizinhança, dez mudas da mesma espécie, para cada uma derrubada, além de se sujeitar às sanções previstas na Lei Complementar nº 001/94.

§ 2º - Aquele que cortar árvore sem autorização, em caso de grave ameaça, deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal responsável pelo controle do meio ambiente, sob pena de incorrer nas sanções do art. 8º, da Lei Complementar nº 001, de 09 de março de 1994.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

(COMMA)

Art. 17 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, composto pelo Conselho Diretor e pela Assembléia Geral, é o órgão encarregado de estabelecer e implementar, no Município, as políticas de meio ambiente, direcionando-as no sentido de alcançar os objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 18 - O Conselho Diretor é composto por cinco membros, sendo um representante do Poder Executivo; um representante do Poder Legislativo; um representante das organizações não governamentais regularmente constituidas e funcionando há, pelo menos, um ano, ligadas às questões ambientais, com sede neste Município; um representante do Serviço de Extensão Rural oficial e um representante da Sociedade Civil organizada.

§ 1º - O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o representante do Poder Executivo e Presidente nato do Conselho Diretor.

§ 2º - O mandato do Conselho Diretor é de quatro anos.

Art. 19 - Compete ao Conselho Diretor:

I - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisão do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

II - dirimir, por meio de resoluções, as questões suscitadas através de consultas;

III - gerir os recursos do Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente;

IV - cumprir e fazer cumprir a decisões da Assembléia Geral;

V - organizar o seu Regimento Interno.

Art. 20 - A Assembléia Geral é composta pelo representante do Poder Executivo, por todos os Vereadores em exercício e pelos Presidentes de todas as Associações regularmente constituídas e em funcionamento no Município há, pelo menos, um ano.

Art. - 21 - Compete a Assembléia Geral:

I - eleger, a cada reunião, seu presidente e secretário;

II - estabelecer, por maioria simples, até o dia 30 de novembro de cada ano, as políticas de meio ambiente para o ano seguinte;

III - aprovar, pelo voto de 2/3 de seus membros presentes, os projetos que lhes forem submetidos, segundo o disposto nos artigos 99º e 102, desta Lei Complementar;

IV - aprovar, pelo voto de 2/3 de seus membros presentes, as contas do Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente.

S 19- As decisões da Assembléia Geral são irrecorríveis.

S 20- Os projetos reprovados somente poderão ser submetidos à nova apreciação após decorridos dois anos.

S 30- Os atos da Assembléia Geral deverão ser publicados, contando-se os prazos a partir daí.

Art. 22 - A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, no mês de novembro ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Diretor.

S 19 - O edital de convocação deverá ser publicado em jornal de circulação no Município, especificando os assuntos a serem discutidos, sendo vedada a discussão de questões estranhas à pauta.

S 20 - Quando a convocação for para atender o disposto no inciso III, do artigo 21, desta Lei Complementar, deverá ser fornecida a cada membro da Assembléia Geral uma cópia do projeto, com antecedência mínima de quinze dias, a fim de que possa submetê-lo à apreciação de sua respectiva associação.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Art. 23 - Fica criado "Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente", destinado à implementação das políticas do meio ambiente estabelecidas pelo "Conselho Municipal do Meio Ambiente", vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta, ou de despesas de custeio estranhas à sua finalidade.

Parágrafo Único - O Fundo de Conservação do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Diretor, que dele prestará contas à Assembléia Geral, até o dia trinta de outubro de cada ano.

Art. 24 - Constituem o Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - o produto das multas administrativas e das condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;

IV - os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 25 - São áreas de preservação ambiental permanente:

I - o Parque Florestal Dr. MILNE RIBEIRO e a Área de Preservação Ambiental do PROCURA, criados pela Lei nº 159/92, de 24 de dezembro de 1992;

II - o Parque Florestal do MONTE CRISTO, criado pela Lei nº 160/92, de 24 de dezembro de 1992;

III - a Cachoeira da Amorosa;

IV - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e a deslizamento;

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção, ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou de reprodução de espécies migratórias ou nativas;

VII - os sítios arqueológicos, históricos, paisagísticos e os monumentos geomorfológicos, assim definidos por lei.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - No prazo de trinta dias, o Poder Executivo regulamentará a forma pela qual as Associações e a Sociedade Civil organizada indicarão os seus representantes no Conselho Diretor.

§ 1º - Todas as Entidades nomeadas no art. 18, desta lei, deverão indicar os seus representantes até quinze dias após a publicação do regulamento referido neste art-

tigo.

§ 2º - Indicados os representantes, o Prefeito Municipal empossará o Conselho Diretor, cujo mandato terminará em 23 de fevereiro de 1997.

§ 3º - Não havendo indicações de representantes das Entidades referidas no artigo 1º, no prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal nomear os membros do Conselho Diretor, empossando-os em seguida.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA, 24 de abril de 1995.

CLAUDIO L. C. ROCHA
PRESIDENTE